MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003699/98-80
Recurso nº. : 128.230
Matéria: : CSL – Ex.: 1994
Recorrente : FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.875

CTN - ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO – ARTIGO 160 – A observância de ato normativo impede a exigência de correção monetária e juros, que só incidem a partir de 30 dias da publicação da nova orientação oficial da autoridade administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10680.003699/98-80
Acórdão nº. : 108-06.875

Recurso nº. : 128.230
Recorrente : FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de CSL, para o ano-calendário de 1993.

Conforme se depreende da autuação e da decisão monocrática, o litígio versa sobre recolhimento efetuado pela recorrente em 24/09/93, da diferença de alíquota de 8% para 23%, à luz do entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT 01, publicado em 09 de agosto de 1993.

Tal ato normativo interpretou a Lei 8.212/91, concluindo que as corretoras de seguro não eram contribuintes da COFINS, mas deveriam recolher a CSL à alíquota majorada de 23%.

Defendeu-se a recorrente alegando que a Instrução Normativa SRF 77/93 indicou que o recolhimento da diferença de alíquotas poderia ser realizado, sem multa ou juros moratórios, no prazo de 30 dias contados da publicação do Parecer Normativo COSIT 01/93, isto é, até 08/09/93.

Aduz então que calculou o recolhimento com correção monetária e juros a partir daquela data até o efetivo recolhimento em 24/09/93.

Do procedimento adotado discordou o Fisco, entendendo devida a correção monetária desde a origem do débito, convertendo então pela UFIR vigente em cada competência original.

Esse o litígio que passo a julgar.

Há arrolamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio aqui sob análise pode ser resolvido pela interpretação do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que se transcreve:

> "Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> ...omissis....
>
> Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

A leitura que faço do parágrafo reproduzido é no sentido de que, enquanto o contribuinte cumprir orientação emanada da própria autoridade fiscal, como no caso a exigência de CSL, à alíquota normal, e de COFINS, não pode haver, neste período, qualquer encargo moratório sobre valores que deixaram de ser recolhidos à vista de pronunciamento oficial posterior do Fisco.

O ilustre Bernardo Ribeiro de Moraes, no seu Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, v. 2, 3ª Ed., p. 57, assim define:

> "Não podemos negar, todavia, que o contribuinte agiu cumprindo a orientação dada pela própria Administração. Esta não pode deixar de lado, sob pena de praticar flagrante injustiça, o fato de que o ato ilegal foi praticado foi praticado em cumprimento de um ato administrativo expedido pelo Poder Público. Sem a menor dúvida estamos diante de um contribuinte que não se acha moralmente implicado na violação da lei. Na solução do caso, o princípio da responsabilidade objetiva pela infração deve dar lugar a uma exceção, excluindo-se a aplicação de qualquer penalidade."

Assim, somente após 30 dias da publicação de ato normativo que oficialmente venha a alterar o entendimento do Fisco é que se pode cogitar da incidência de correção monetária e juros, utilizando-se, por analogia, o disposto no artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional.

Daí o acerto do Parecer Normativo COSIT 01/93, especialmente o disposto no seu item 15, bem interpretado pela recorrente.

Outrossim, inconcebível exigir-se a correção retroativa da base de cálculo, pois estar-se-ia a violar, por vias indiretas, o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR